



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2  
Processo nº : 10380.013609/96-81  
Recurso nº : 115.420  
Matéria : IRPJ E OUTRO - Exs.: 1992 e 1993  
Recorrente : THEMA COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA-CE  
Sessão de : 14 de abril de 1998  
Acórdão nº : 107-04.903

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EFEITOS IPC X BTNF - O decreto nº 332/91, ao deferir para o exercício financeiro de 1994 a dedução das parcelas dos encargos de depreciação, no que corresponde a diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTNF, com vistas a determinação do lucro real, extrapolou e exercício do poder regulamentar, estabelecendo restrições não previstas na Lei nº 8.200/91.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THEMA COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

Processo nº : 10380.013609/96-81  
Acórdão nº : 107-04.903

FORMALIZADO EM: 13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10380.013609/96-81  
Acórdão nº : 107-04.903


Recurso nº : 115.420  
Recorrente : THEMA COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra a decisão do Sr. Chefe da DIRCO de DRJ/FLA que, por delegação de competência, decidiu parcialmente procedente as exigências fiscais consubstanciadas nos autos de infração de fls. 03 e 10 referentes ao IRPJ e PIS/Repique respectivamente.

A exigência fiscal prende-se ao fato do contribuinte não ter optado pelo diferimento da diferença de correção monetária entre o BTNF e o IPC do período de 1990, conforme determina o Decreto nº 332/91.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

A matéria posta já se encontra consolidada neste colegiado não havendo como se manter as exigências fiscais em tela.

Com efeito, o artigo 39 do Decreto nº 332/91, ao diferir para o exercício financeiro de 1994, ano base de 1993, a dedução das parcelas dos encargos de depreciação, no que corresponde a diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTNF, com vistas a determinação do lucro real, extrapolou o exercício do poder regulamentar, estabelecendo restrições não previstas na Lei nº 8.200/91.

Dúvida não há que o contribuinte tem direito de promover a depreciação de seus bens e pode levar ao lucro líquido do exercício de 1991 a depreciação correspondente a diferença da correção monetária (IPC X BTNF).

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo em que lhe dou provimento para eximir a recorrente das exigências fiscais do IRPJ e do PIS/Repique.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998.

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 10380.013609/96-81  
Acórdão nº : 107-04.903

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 22 MAI 1998

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Ciente em 22 MAI 1998

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL